

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005 de Balneário Camboriú  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA.**

**APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.**

**PRETENDIDA POSSE NO CARGO DE PROFESSORA AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PARA O QUAL FOI APROVADA E CONVOCADA. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA.**

**ALEGAÇÃO DE QUE O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, COM O RESPECTIVO HISTÓRICO ESCOLAR, SUPRE TAL EXIGÊNCIA. TESE SUBSISTENTE. DOCUMENTO QUE, CONQUANTO PRECÁRIO, É CAPAZ DE COMPROVAR A FORMAÇÃO SUPERIOR.**

**CANUDO, ADEMAIS, POSTERIORMENTE EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCOLARIDADE MÍNIMA COMPROVADA.**

**DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.**

*"[...] a bem da razoabilidade, a regra editalícia deve comportar temperamento, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao candidato desprovido do certificado ou do diploma, por razão de índole burocrática, mas que tenha efetivamente concluído o curso tempo hábil, como in casu, comprovar tal condição por atestado ou declaração da própria Universidade." (MS n. 2012.060107-4, rel. Des. João Henrique Blasi) (Mandado de Segurança n. 2012.052342-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 27-02-2013)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010546-18.2016.8.24.0000, da Capital. Relator Desembargador Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 30/05/2017).*

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú Vara da Fazenda Pública em que é Apelante Município de Balneário Camboriú e Apelada Vitória Borges.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado 24 de abril de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Balneário Camboriú, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Balneário Camboriú, que nos autos do [Mandado de Segurança n. 0300748-42.2016.8.24.0005](#), impetrado por Vitória Borges contra ato tido como abusivo e ilegal imputado à comuna apelante e ao Secretário de Gestão Administrativa do Município de Balneário Camboriú, concedeu a ordem, determinando "*que as autoridades impetradas empossam a impetrante VITÓRIA BORGES no cargo a que foi aprovada por concurso público, mencionado na inicial [...]*" (fls. 167/169).

Malcontente, o Município de Balneário Camboriú aduz ter agido em conformidade com o princípio da legalidade, porquanto "*o edital do certame determinava que a posse do candidato aprovado dependia da apresentação de vários documentos, tais como o diploma de nível superior*" (fl. 174), requisito este que não foi cumprido por Vitória Borges, no momento da sua convocação.

Com relação à aplicação da teoria do fato consumado, argumenta que "*os Tribunais já afastaram a aplicação da teoria do fato consumado para a Administração Pública*" (fl. 176), razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 173/177).

Então, sobrevieram as contrarrazões, onde Vitória Borges rechaça, uma a uma, as teses manejadas pela comuna, exorando que a sentença deve ser mantida (fls. 182/186).

Na sequência, ascenderam os autos a esta Corte, sendo distribuídos por prevenção, ante o julgamento do [Agravo de Instrumento n. 0019806-22.2016.8.24.0000](#) (fls. 188/189).

Em Parecer do Procurador de Justiça João Fernando Quagliarelli Borrelli, o Ministério Público conferiu caráter meramente formal à sua intervenção (fls. 193/195).

É, no essencial, o relatório.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005

## VOTO

O art. 1.010, § 3º, do NCPC, estabelece a remessa do recurso ao Tribunal independente do juízo de admissibilidade, desde que cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º da mesma norma legal.

Assim, por vislumbrar a tempestividade e a dispensa do recolhimento do preparo - porquanto o Município de Balneário Camboriú é isento do pagamento das custas -, nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 da Lei nº 13.105/15, recebo o apelo apenas no efeito devolutivo, e dele conheço porque atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Vitória Borges impetrou o subjacente [Mandado de Segurança n. 0300748-42.2016.8.24.0005](#), objetivando tomar posse no cargo de Professora Auxiliar de Educação Infantil PIII, em razão de sua aprovação no Concurso Público objeto do Edital nº 003/2015, para o provimento de vagas no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, apontando que sua desclassificação foi injusta, porquanto a Certidão de Conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia apresentada, supre as exigências editalícias.

Pois bem.

Consoante o Item 1.9 do Edital nº 003/2015, "*são requisitos básicos para investidura nos cargos a que se refere o presente concurso público: [...] IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo*".

Já o Item 1.10 preconiza que "*a comprovação da escolaridade e demais exigências só será feita quando da convocação para a contratação*", estabelecendo que "*a não apresentação, no local, data e horário previsto na convocação, de todos os documentos exigidos implicará na desclassificação do Concurso Público e imediata convocação do candidato seguinte na ordem de classificação*" (fl. 25).

Por sua vez, o Item 2.2.1 dispõe que para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil PIII, constitui requisito de escolaridade o "*Diploma de graduação em Curso de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior com*

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005

*habilitação em Educação Infantil"* (fl. 28).

Todavia, conquanto possua caráter precário - já que é emitido quando ainda pendente a expedição do Diploma -, o Certificado também é capaz de comprovar a formação superior, até mesmo porque atesta o que futuramente constará no documento oficial.

Sob esta ótica, o nível de escolaridade exigido para a nomeação de Vitória Borges foi devidamente comprovado por meio do Certificado de Conclusão de Curso, acompanhado do Histórico Escolar (fls. 14/16).

Inclusive, 13 (treze) dias após a emissão do aludido documento, foi expedido o Diploma de Curso Superior de Pedagogia, conferindo à Vitória Borges o título de Licenciada em Pedagogia (fls. 20/21).

Logo, tendo a impetrante logrado aprovação no concurso público em questão, e cumpridos todos os demais requisitos para a investidura no cargo de Professora Auxiliar de Educação Infantil PIII, revela-se impositiva - ainda que por fundamento diverso -, a manutenção da sentença que concedeu a ordem.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. VAGA TEMPORÁRIA. CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. DIPLOMA NÃO EMITIDO A TEMPO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR RAZÃO BUROCRÁTICA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DANDO CONTA DA CONCLUSÃO DO REFERIDO CURSO. TITULAÇÃO QUE DEVE SER CONSIDERADA. PRECEDENTES. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que a *"exigência de apresentação de certificado ou diploma [de curso] é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado [...]"* [...] (STJ - RMS 26377/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 10.9.2009). (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0300179-51.2016.8.24.0034, de Itapiranga. Relator Desembargador João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 26/07/2016).

Na mesma toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Apelação / Reexame Necessário n. 0300748-42.2016.8.24.0005

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM RECONHECER O ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO COMO COMPROVAÇÃO DE DIPLOMAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. LIMINAR DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. DIPLOMA NÃO EMITIDO A TEMPO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR RAZÕES BUROCRÁTICAS. IMPOSIÇÃO EDITALÍCIA SUPRIDA. DOCUMENTO QUE, CONQUANTO PRECÁRIO, É CAPAZ DE COMPROVAR A FORMAÇÃO SUPERIOR EXIGIDA. RECURSO PROVIDO.

*"A exigência de apresentação de certificado ou diploma [de curso] é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado [...]"* (STJ - RMS 26377/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 10.9.2009). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010547-03.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-09-2016).

*"[...] a bem da razoabilidade, a regra editalícia deve comportar temperamento, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao candidato desprovido do certificado ou do diploma, por razão de índole burocrática, mas que tenha efetivamente concluído o curso tempo hábil, como in casu, comprovar tal condição por atestado ou declaração da própria Universidade." (MS n. 2012.060107-4, rel. Des. João Henrique Blasi)"* (Mandado de Segurança n. 2012.052342-6, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 27-02-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010546-18.2016.8.24.0000, da Capital. Relator Desembargador Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 30/05/2017).

Em arremate, avulto que *"o art. 25 da Lei 12.016/09 estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios `no processo mandamental`, expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos consequentes, de maneira a afastar a incidência do regime do art. 85, § 11, do NCPC"* (RMS 51.913/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016).

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.